



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência

Maio/2008

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS SUSPENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. Não ocorrendo o lapso temporal necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal, faz-se mister a invalidação da Decisão monocrática para determinar o prosseguimento da Ação Penal. **(Autos nº 2008.000847-1. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA À LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DA CAUTELA. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312. DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Em se tratando de atentado violento ao pudor praticado contra vítimas menores, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a gravidade da conduta imputada ao Paciente, por si só, justifica a manutenção da cautela para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. **(Autos nº 2008.001136-8. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. DANO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Consubstanciado que subsistem, in concreto, em desfavor do Paciente, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva inviável a concessão do writ. **(Autos nº 2008.001172-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA À VIDA. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU QUE OSTENTA CONDIÇÃO SUBJETIVA DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Em que pese o Inquérito Policial não haver sido concluído no prazo legal, sopesam em desfavor do Paciente os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, delineados em Decisão fundamentada, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, o que não autoriza a concessão do writ. **(Autos nº 2008.001097-1. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão é efeito da sentença penal condenatória recorrível e não ofende o princípio da presunção de inocência (Súmula nº 09, STJ); 2. Presentes, na hipótese, em **decisum** motivado, a necessidade da cautela para garantia da aplicação da lei penal, recomenda-se a manutenção do Paciente no cárcere. **(Autos nº 2008.001152-6. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA SÓCIO-EDUCATIVA. O HABEAS CORPUS NÃO É A VIA ADEQUADA PARA EXAMINAR ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORIUNDO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. WRIT NÃO CONHECIDO. **(Autos nº 2008.001164-3. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – JUÍZO DE RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO. Se o inquérito policial apura delitos em que agiram quatro agentes, e em que foram cometidos delitos que exigem apuração de certa complexidade, aplica-se o juízo da razoabilidade, afastando-se a possível ocorrência de excesso de prazo para conclusão da fase inquisitiva. Ordem que se denega. **(Autos nº 2008.001084-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA, APÓS A EXECUÇÃO DO DELITO. CAPTURADO NO ESTADO DE PORTO VELHO/RO. ORDEM DENEGADA. Em observância ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, quando observadas, nos autos, a presença das circunstâncias ensejadoras para a custódia do Paciente. **(Autos nº 2008.001137-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Justifica-se a necessidade da prisão cautelar se as circunstâncias do fato evidenciam a periculosidade do agente que, portando uma espingarda, disparou contra sua ex-companheira, o pai dela e uma terceira pessoa e que se encontrava foragido; 2. Residência fixa e ocupação lícita não bastam para assegurar a liberdade provisória. Denegada a ordem. **(Autos nº 2008.001166-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FILHA DE 4 ANOS DE IDADE. NEGATIVA DE AUTORIA – IMPLAUSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO –

INADMISSIBILIDADE. 1. No âmbito dos delitos contra os costumes, a palavra da vítima há de preponderar, ainda mais quando em simetria com as demais provas produzidas; 2. Inadmissível a absolvição de condenado que pratica atentado violento ao pudor contra sua própria filha; 3. Apelação a que se nega provimento. (Autos nº 2007.002812-6. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 29 de maio de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME CONTINUADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A TRÊS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I – Ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em relação a três Apelantes, faz-se mister o acolhimento da Preliminar suscitada pela Defesa para decretar a extinção da punibilidade em relação a estes; II - Se as provas carreadas demonstram que os Apelantes, de forma livre e consciente, ofenderam a integridade corporal da vítima, provocando-lhe lesões corporais graves, inviável a solução absolutória em favor dos mesmos; III – Acolhimento da Preliminar suscitada pela Defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade em relação a três Apelantes e negar provimento ao Apelo, em relação aos demais. (Autos nº 2007.003378-7. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 29 de maio de 2008)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CORDÃO BANHADO À OURO ARREBATADO DO PESCOÇO

DA VÍTIMA DE APENAS 12 ANOS DE IDADE. PEDIDO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE FURTO E REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Autos nº 2007.003285-7. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 29 de maio de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. VÍCIO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETÓRIO DA VIA ELEITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I – A via eleita não se presta ao reexame de matéria já decidida pela Câmara Criminal; II – A ausência do vício apontado revela o caráter meramente protetório do presente Recurso, por não se amoldar às hipóteses do artigo 619, do CPP; III – Rejeição dos Embargos. (Autos nº 2007.003039-6/0001.00. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 619 DO CPP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado, mormente quando não houver, no Acórdão impugnado, as hipóteses enumeradas no artigo 619 do Código de Processo Penal; Da mesma forma, são incabíveis para viabilizar Recurso Especial ou Extraordinário, quando ausentes os requisitos autorizadores dos declaratórios. (Autos nº 2008.000192-7/0001.00, 2008.000193-4/0001.00, 2008.000194-1/0001.00, 2007.003192-7/0001.00. Relator

Francisco Praça. Julgado em 29 de maio de 2008)

PROCESSO PENAL E PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MENOR COM 19 ANOS DE IDADE – REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. Impõe-se a extinção da punibilidade do agente quando do cotejo dos autos for constada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, sobretudo se a ré for menor de 21 (vinte e um) anos, onde o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115, do CP). **(Autos nº 2008.000421-5. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de maio de 2008)**

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – ILEGALIDADE – REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO DEMONSTRADOS. A prisão em flagrante somente deve ser mantida se presente os pressupostos e as circunstâncias da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 312, do CPP. **(Autos nº 2008.001085-4. Relator Arquilau Melo. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PROCESSUAL EXIGIDO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. A ordem de habeas corpus resta prejudicada, pela perda do objeto, quando a autoridade impetrada relaxar a prisão forte na ilegalidade do flagrante. **(Autos nº 2008.001116-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 29 de maio de 2008)**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – LEI 11.464/07 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Com a superveniência da lei 11.464/07, que permite a progressão de regime aos condenados por delitos hediondos e assemelhados, torna-se injustificada imposição do regime carcerário em inicialmente fechado; 2. A lei retroage para atingir fatos pretéritos desde que as disposições nela contidas sejam mais benéficas ao acusado; 3. Recurso provido. **(Autos nº 2008.000473-4. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de maio de 2008)**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCORRIDO NA DÉCADA DE OITENTA. PLURALIDADE DE RÉUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. PACIENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. **(Autos nº 2008.001178-4. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)**

HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECOMENDAÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA E

OCUPAÇÃO LÍCITA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Deve ser negado o direito de recorrer em liberdade ao condenado recomendado na prisão em que se encontra, cujos motivos se escoram no efeito da condenação, na periculosidade do agente e na garantia da ordem pública; 2. As alegações de primariedade e de bons antecedentes do condenado não obstam sua manutenção na prisão, quando verificado pelo juiz que a constrição pessoal se faz necessária para impedir a continuidade das ações delitivas do Paciente; 3. Habeas corpus denegado. (Autos nº 2008.001177-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

HABEAS CORPUS. JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU AOS ATOS PROCESSUAIS EM LIBERDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM. Se o Paciente permaneceu solto durante a instrução processual, respondendo a todos os atos processuais quando chamado, não se justifica, agora, negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. (Autos nº 2008.001180-1. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL (DETENÇÃO). VIAS DE FATO. ARTIGO 21, DO DECRETO LEI Nº 3.688/41. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. Diante do contexto probatório, resulta

demonstrada a prática da contravenção de vias de fato, devendo ser mantida a sentença condenatória. (Autos nº 2007.002937-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO. VELOCIDADE COMPATÍVEL COM O LOCAL – IRRELEVÂNCIA. CULPA CONCORRENTE – OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR – DESCONSIDERAÇÃO. ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA – INADMISSIBILIDADE. 1. Comete homicídio culposo o condutor que, ao aproximar-se de veículo de transporte coletivo parado, para embarque ou desembarque de passageiros, não reduz a velocidade e/ou pare seu veículo; 2. Mesmo havendo culpa concorrente, a do Apelante não há de ser afastada, frente às características que estão a envolver o acidente; 3. A sentença condenatória não trata de indenização, mas, tão-somente em prestação pecuniária; 4. Não merece abrandamento a reprimenda baseada nos arts. 59 e 68, do Código Penal; 5. Apelação a que se nega provimento. (Autos nº 2008.000844-0. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO – OCORRÊNCIA. SANADA, REJEITAM-SE OS DECLARATÓRIOS. Reconhecida a omissão e, na oportunidade da análise, verificando-se que a pena aplicada na sentença recorrida foi prolatada à luz dos arts. 59 e 68, do Código Penal, os embargos hão de ser rejeitados. (Autos nº 2008.000176-9/0001.00. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. CRIME DE EXTORSÃO. MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (Autos nº 2007.003189-3/0001.00. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – AUTORIA NÃO DEMONSTRADA – MEROS INDÍCIOS – DEPOIMENTOS POUCO CONVINCENTES – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. Deve ser absolvido o réu se o conjunto probatório não demonstra, com certeza, sua participação no crime descrito na denúncia; 2. Apelo improvido. (Autos nº 2006.002709-7, 2006.002016-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 05 de junho de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – APELO MINISTERIAL – FIXAÇÃO DA SANÇÃO PENAL ACIMA DO PONTO MÉDIO DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO – INADMISSIBILIDADE – 2º APELANTE: NEGATIVA DE AUTORIA – RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELA VÍTIMA E TESTEMUNHA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em exasperação da pena, se o magistrado sentenciante entendeu que a pena-base por ele aplicada, majorada pelas circunstâncias agravantes do art. 61 e causa de aumento prevista no § 2º, I, do art. 157, ambos do Código Penal, formaria um quantum suficiente para a repressão do ilícito praticado pelo recorrido; 2. Impossível a absolvição do apelante se

o conjunto probatório demonstra, com clareza, que é o autor do delito pelo qual foi condenado; 3. Apelos improvidos. (Autos nº 2006.001418-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 05 de junho de 2008)

RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Francisco Praça

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – CONFIGURAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE – IMPOSSIBILIDADE. 1- Inobstante não haver nos autos Laudo Complementar para diagnosticar se as lesões corporais sofridas pela vítima gerou ou não perigo de vida, o Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 59), no caso em análise, é suficiente para comprovar a existência do crime pelo qual o apelante foi condenado; 2- Negado provimento ao apelo. Unânime. (Autos nº 2007.000645-0. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DOSIMETRIA – FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – INADMISSIBILIDADE. 1- Os fatores judiciais desfavoráveis ao apelante (art. 59 do Código Penal), autorizam a aplicação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, até porque o apelante já fora detido por embriaguez alcoólica, e dirigia veículo automotor rotineiramente sem habilitação ou permissão do órgão competente; 2- Deve permanecer inalterado o regime fixado para o cumprimento da pena, tendo em vista o

que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal; 3- In casu, verifica-se que o valor de 130 (cento e trinta) salários mínimos mostra-se justo e adequado, face a natureza do delito, que além de ser penal tem caráter indenizatório; 4- Pelo improvimento do apelo. **(Autos nº 2007.000055-1. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 05 de junho de 2008)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – CARACTERIZAÇÃO – DOSIMETRIA – FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1- O fato de ser o réu primário e de ter bons antecedentes não impede que o juiz a quo, em decisão fundamentada, com base no art. 59, do Código Penal, fixe a pena-base acima do mínimo legal; 2- Não há que se falar em exclusão da qualificadora do concurso de pessoas, posto que, restou comprovado nos autos que o apelante praticou o delito em conjunto com outra pessoa não identificada; 3- Negado provimento ao apelo. Unânime. **(Autos nº 2007.000024-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 05 de junho de 2008)**

VV. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUTORIA. INDÍCIOS. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. Verificando-se que a materialidade do crime se encontra prova e havendo indícios suficientes da sua autoria, presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, dá-se provimento ao Recurso interposto contra a Decisão que revogou a custódia cautelar, fundada na dúvida quanto aos autores do delito. Vv. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO DA DECISÃO QUE CONCEDE

LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Por tratar-se de medida excepcional, a prisão preventiva está subordinada à comprovação das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não se verificando a necessidade da constrição, faz-se mister a manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. **(Autos nº 2008.000705-3. Relator originário Francisco Praça. Relator designado Samoel Evanelista. Julgado em 08 de maio de 2008)**

PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO – PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE. 1 – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas pelo Júri Popular. (Precedentes do STF). 2 – As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do indicium acusationis, se manifestamente improcedentes. 3 – Recurso provido. Unânime. **(Autos nº 2008.001072-0. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 05 de junho de 2008)**

PROCESSUAL PENAL E PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 1 – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e

da autoria deverão ser dirimidas pelo Júri Popular. 2 – Recurso improvido. Unânime. (Autos nº 2008.000813-4, 2008.000977-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 05 de junho de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONDENADO QUE PRÁTICA CRIME DOLOSO OU FALTA GRAVE – REGRESSÃO DE REGIME – PROVIMENTO. 1 – Compete ao Juízo da Execuções Penais estabelecer o novo regime de cumprimento de pena após ser determinado pelo juízo ad quem a regressão de regime. 2 – Embargos rejeitados. Unânime. (Autos nº 2007.003248-6. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

PROCESSUAL PENAL E PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ROUBO – CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL – EXCESSO DE PRAZO – RELAXAMENTO DA PRISÃO – REFORMA DA DECISÃO – INADMISSIBILIDADE. 1 – Tratando-se de indiciado preso, o inquérito policial deve ser entregue à distribuição dentro do decêndio legal (Precedentes do STF). 2 – Recurso improvido. Unânime. (Autos nº 2008.000120-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 05 de junho de 2008)

HABEAS CORPUS. ART. 14, LEI 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A discussão de ilegalidade em decorrência de excesso de prazo resta superada ante o encerramento da instrução processual. 2. É defeso conceder liberdade provisória quando a prisão preventiva for necessária para garantia da ordem pública. (Autos nº 2008.001096-4. Relator Arquilau Melo. Julgado em 29 de maio de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO

CÓDIGO PENAL – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – REGIME CARCERÁRIO MAIS BENÉFICO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – IMPOSIÇÃO DO SEMI-ABERTO. 1. A reincidência somente deve ser reconhecida quando o réu pratica novo delito já havendo contra si sentença penal condenatória com o trânsito em julgado (inteligência do artigo 63, do Código Penal). 2. Incabível a imposição do regime carcerário mais benéfico se da análise das circunstâncias judiciais deduzir-se que o acusado tem personalidade voltada à criminalidade. 3. Provimento parcial. (Autos nº 2008.000168-0. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de maio de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 42, DA LEI Nº. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INAPLICÁVEL. 1. É lícito exasperar a pena-base com fundamento na quantidade de droga apreendida e personalidade voltada à prática delituosa do réu. 2. A aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos legais ali previstos. (Autos nº 2008.000032-7. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de maio de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. É defeso reformar decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando este acolhe tese que tem amparo na prova dos autos. (Autos nº 2008.000319-6. Relator Arquilau

Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de maio de 2008)

PROCESSO PENAL E PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 213, C/C ARTIGO 226, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL – DOSIMETRIA – VIOLÊNCIA PRESUMIDA RECHAÇADA NA SENTENÇA – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DA RECONDUÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO A APLICABILIDADE DE ATENUANTE. 1. É irrelevante a caracterização da violência presumida quando a sentença condenatória se fundamentar na ocorrência de violência real, que se adéqua à descrição do artigo 213, caput, do Código Penal. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inócua a pretensão recursal que objetiva a sua redução. 3. É defeso a recondução da reprimenda basilar abaixo do mínimo legal em virtude da incidência de uma circunstância atenuante (inteligência da súmula do STJ n.º 231). 4. Apelo improvido. **(Autos n.º 2008.000071-2. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de maio de 2008)**

PROCESSO PENAL E PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – TRAFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. Descabida a manutenção da decisão que condenou o réu por tráfico de drogas quando as provas colacionadas nos autos demonstram que sua conduta se subsume ao tipo descrito no artigo 28, da Lei 11.343/06. 2. Recurso provido para determinar o encaminhamento dos autos a um dos Juizados Especiais Criminais. **(Autos n.º 2008.000917-4. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 05 de junho de 2008)**

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É lícito manter a prisão cautelar em sentença penal condenatória, sobretudo quando não houver modificação fática capaz de ensejar a liberdade do paciente. 2. Não havendo ilegalidade manifesta, é defeso empregar habeas corpus para rediscutir fixação de regime inicial de cumprimento de pena. **(Autos n.º 2008.001133-7. Relator Arquilau Melo. Julgado em 05 de junho de 2008)**

HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Analisa-se a competência de acordo com as leis vigentes no momento da prática dos atos (tempus regit actum). O reconhecimento superveniente da incompetência, não tem, por si só, o condão de anular os atos praticados. 2. Decisão que estabelece a incompetência da justiça federal para processar o feito, fixa, em definitivo, a competência da justiça estadual. Inteligência da súmula 254, do STJ. 3. Há justa causa para a ação penal sempre que presentes indícios de autoria e materialidade do crime. 4. É defeso restringir a liberdade, por mais tempo do que determina a lei, sem justificativa plausível. 5. Ordem que se concede por excesso de prazo, sem prejuízo da ação penal. **(Autos n.º 2008.001209-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 05 de junho de 2008)**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. Se a decisão denegatória

do pedido de liberdade provisória estiver devidamente fundamentada, de forma a evidenciar a real necessidade da segregação cautelar do paciente, não há que se falar em ilegalidade sanável pela via estreita e célere do habeas corpus. (Autos nº 2008.001210-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 05 de junho de 2008)

PROCESSO PENAL E PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS – INOCORRÊNCIA – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA NOVA LEI DE DROGAS – REDUÇÃO MÁXIMA – INVIABILIDADE – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. 1. Não há reparos a fazer a uma sentença penal em que o magistrado exaspera a pena base bem acima do mínimo legal justificando concretamente a incidência preponderante desfavorável ao réu das circunstâncias que alude o artigo 42, da Lei 11.343/06. 2. É inviável a redução máxima prevista no 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quando o recorrente é preso com grande quantidade de substância entorpecente. 3. Apelo que se nega provimento. (Autos nº 2008.000083-9. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de maio de 2008)

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – DELITO DESCLASSIFICADO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL PARA OUTRO EM QUE O PACIENTE SE LIVRA SOLTO – ORDEM PREJUDICADA. A ordem do habeas corpus resta prejudicada, pela perda do objeto, quando a pretensão recursal

oposta pelo paciente lhe é favorável, no sentido de desclassificar o crime de tráfico para o delito de uso, que na vigência da nova lei de drogas é tido como delito de menor potencial ofensivo. (Autos nº 2008.001102-1. Relator Arquilau Melo. Julgado em 05 de junho de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos que o apelante realmente praticou o crime de furto qualificado, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de contravenção. 2. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Além do valor monetário, deve-se conjugar as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar se houve relevante lesão jurídica. 3. Evidenciado nos autos a habitualidade do recorrente na prática de delitos contra o patrimônio, impossível a aplicação da pena no mínimo legal. 4. Impossível, neste momento, a suspensão condicional da pena ou substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista as vedações legais previstas nos artigos 696 do Código de Processo Penal e 44 do Código Penal. 5. Apelo improvido. (Autos nº 2007.000777-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor

Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL – INADMISSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em absolvição por falta de provas se o conjunto probatório é robusto e as declarações prestadas pelas vítimas são firmes e encontram respaldo nos demais elementos de convicção, comprovando a prática do delito pelo apelante. 2. Não se aplica aos crimes de roubo o princípio da insignificância, pois tratando-se de delito complexo, em que há ofensa ao patrimônio e à integridade da pessoa, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 3. Impossível a desclassificação do delito de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, posto que não há, nos autos, prova de que o apelante tivesse manifestado interesse em recuperar sua camisa. 4. Apelo improvido. **(Autos nº 2007.001371-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU CONFESSO QUANDO DO FLAGRANTE. EM JUÍZO, RETRATOU-SE. DROGAS APREENDIDAS DE FORMA A CARACTERIZAR TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS COESOS DOS POLICIAIS. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. Mantém-se a condenação por crime de tráfico ilícito de entorpecente quando a prova dos autos, consistente na confissão extrajudicial do acusado e nos depoimentos das

testemunhas, aliados ao material apreendido e a forma de acondicionamento da droga, apontam a prática de mercancia ilícita. **(Autos nº 2007.003065-7. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, COM ABUSO DE CONFIANÇA E EM CONCURSO DE PESSOAS E RECEPÇÃO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE FURTO – INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS FURTADOS E AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO NO CRIME DE RECEPÇÃO – IMPLAUSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RECEPÇÃO CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA – DESCABIMENTO. Comete furto qualificado com abuso de confiança e em concurso de pessoas, o agente que trabalha com a vítima há cerca de 30 anos e estabelece prévio acordo para venda dos produtos furtados. 1. Comete o delito de receptação dolosa, o agente que compra, por mais de uma vez, por preço abaixo dos praticados no mercado, objetos furtados, de funcionário de comércio afim. In casu, a não aplicação da reprimenda não guarda sintonia com o conjunto probatório. 2. Apelos a que se negam provimento. **(Autos nº 2008.000308-6. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSÓ CONTRA À VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. AUTORIA DELITIVA INCERTA. ANULAÇÃO

DO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO APELO. I - É manifestamente contrária à prova dos autos a Decisão dos Jurados que se divorcia dos elementos probatórios coligidos para os autos, mormente quando pairam dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao Apelante; II - Provimento do Apelo para anular o julgamento e submeter o réu a novo Júri. **(Autos nº 2008.000688-6. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ARTIGO 16, DA LEI 6.368/1976 – INADMISSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES – INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL, COM APLICAÇÃO DE CAUSA REDUTORA DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006 – IMPLAUSIBILIDADE. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO, POR NÃO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – INOCORRÊNCIA. 1. Cometem delito de tráfico de drogas os agentes que a adquirem e implementam seu "refino". O fato é típico e indica que se trata de tráfico. 2. Falar em prova insuficiente frente à confissão de um Apelante e frente às circunstâncias que envolvem o delito, em que a droga estava sendo secada, dentro da residência do outro Apelante, soa inverossímil. 3. A quantidade de droga apreendida induz ao aumento de pena, portanto, torna-se implausível o pleito de base no mínimo e, ainda, aplicação da causa redutora, ainda mais quando ambos Apelantes possuem maus antecedentes, reconhecidos na sentença condenatória. 4. Não há de ser considerado desfundamentado o édito condenatório que, efetivamente, abordou as circunstâncias judiciais na medida do necessário e na forma dos artigos 59 e 68, do Código Penal. 5.

Apelos a que se negam provimento. **(Autos nº 2008.000207-9. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO SUBJETIVA DESFAVORÁVEL.

IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DOS APELOS. I - Incidindo os réus em uma das condutas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 cometem crime de tráfico; II - Se restou configurado que os Apelantes mantinham vínculo associativo para fins de tráfico não há que se conceder a solução absolutória para o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; III - As circunstâncias objetivas e subjetivas negativas não autorizam a fixação da pena no mínimo legal; IV - Improvimento dos Apelos. **(Autos nº 2008.000273-0. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. 1.º APELO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPLAUSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL E REDUÇÃO DA REPRIMENDA – INADMISSIBILIDADE. 2.º APELO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPLAUSIBILIDADE. 3.º E 4.º APELOS – PENA-BASE APLICADA COM EXACERBAÇÃO – INOCORRÊNCIA. 1. Comete delito de tráfico ilícito de entorpecentes a agente que permite três pessoas preparar e embalar droga em dependência de sua residência. 2. O perdão judicial é para ser concedido aos que ajudam na identificação dos criminosos. In casu, se os autores foram

presos em flagrante não há falar-se em colaboração. 3. No mesmo diapasão, redução da pena na forma do art. 41, da lei 11.343/2006 deve ser aplicada aos que, efetivamente, colaborarem na investigação criminal. 4. Comete delito de tráfico ilícito de entorpecentes a agente que prepara e embala entorpecente destinado ao tráfico. 5. Se a reprimenda é aplicada à luz dos arts. 59 e 68, do Código Penal, não há falar-se em exacerbação da aplicação das penas-bases, ainda mais quando enfrenta-se delito que está a envolver mais de meio quilo de droga. 6. Apelações a que se negam provimento. **(Autos nº 2007.003323-7. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO – ATIPICIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INADMISSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO – IMPLAUSIBILIDADE. 1. Comete tentativa de furto o agente que, de madrugada, em companhia de terceiro, destrói basculante do banheiro da casa da vítima para subtrair-lhe bens, só não conseguindo seu intento frente à reação desta, que o imobiliza e prende em flagrante. 2. Se a sentença é prolatada à luz dos arts. 59 e 68, do Código Penal, implausível o pleito de redução da reprimenda e fixação de regime prisional mais brando, mormente quando o Apelante já se encontra segregado pelo cometimento de outro delito que, no caso, é de homicídio. 3. Apelação a que se nega provimento. **(Autos nº 2008.000420-8. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPLAUSIBILIDADE. MAIOR PARCELAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não demonstrado nos autos que o agente agiu com imperícia, imprudência ou negligência, não restou caracterizado o crime culposos; II - Se a Sentença condenatória atendeu ao sistema trifásico e aos limites da pena, suficiente e necessária à prevenção e repressão do delito perpetrado, inviável a reforma da Decisão; III – Não deve ser reduzida a pena pecuniária, contudo, concedo o parcelamento do montante, em 10 (dez) vezes; IV - Provimento parcial do Apelo. **(Autos nº 2008.000538-9. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A confissão do réu perante a autoridade policial, de que venderia a substância tóxica apreendida em sua residência, deve prevalecer sobre sua retratação em juízo quando ratificada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Comprovados maus antecedentes, inadmite-se a aplicação da redução requerida. 3. Apelação Criminal a que se nega provimento. **(Autos nº 2008.000518-3. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA. Não sendo identificadas as aventadas contradição e omissão, rejeitam-se os declaratórios. (Autos nº 2008.000206-6/0001.00. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – FURTO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APLICAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE. 1 – É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção de punibilidade. 2 – Inocorrentes as hipóteses susomencionadas, impõe-se a denegação da ordem. 3 – Ordem denegada. Unânime. (Autos nº 2008.001295-1. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – RELAXAMENTO PELO JUÍZO A QUO- ORDEM PREJUDICADA. 1 – Julga-se prejudicado o habeas corpus, cujo constrangimento ilegal foi cessado com o relaxamento da prisão. 2 – Ordem prejudicada. Unânime. (Autos nº 2008.001296-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)

PROCESSUAL PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIMENTO – EXAME CRIMINOLÓGICO – RETRATAÇÃO – PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o agravo cujo objeto foi esvaziado com a retratação judicial. (Autos nº 2008.000693-4. Relator

Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTUPRO – LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – IRRELEVÂNCIA. 1 – Estando suficientemente fundamentada a decisão judicial que negou a liberdade provisória ao paciente, impõe-se a sua manutenção. 2 – A primariedade e os bons antecedentes, por si só, não conferem ao paciente o direito de responder a ação penal em liberdade, mormente, se na espécie, estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar (CPP, art. 312). 3 – Ordem denegada. Unânime. (Autos nº 2008.001287-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)

PROCESSO PENAL E PENAL – ROUBO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1 – Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório demonstra que o apelante foi o autor do delito em questão. 2 – Apelo improvido. Unânime. (Autos nº 2007.000301-4. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)

PROCESSUAL PENAL E PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO AMPARADA NA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS – LEGALIDADE. 1 – A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando em conta que estes delitos, geralmente, não tem testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). 2 – Apelo improvido. Unânime. (Autos nº 2007.001077-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor

Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)

PROCESSUAL PENAL E PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO. 1 – Não restando satisfatoriamente esclarecida nos autos a autoria do fato delituoso, deve ser mantida a absolvição dos recorridos. 2 – Apelo improvido. Unânime. **(Autos nº 2007.000974-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA – EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO – INADMISSIBILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO – NÃO RECONHECIMENTO – PENA PECUNIÁRIA – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. 1- Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório demonstra, com clareza, a responsabilidade do recorrente na causa do acidente, tendo ele se comportado com manifesta imprudência, pois dirigia sem prestar as devidas cautelas, na contra-mão e com velocidade excessiva para as condições de tráfego da estrada. 2- Não configurado o risco eminente à incolumidade física do agente, que se omitiu em prestar ou pedir socorro, deve ser mantida a causa de aumento de pena, prevista no inciso III, do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro. 3- A simples confissão de que estava dirigindo o veículo quando do acidente, por si só, não caracteriza a atenuante prevista no art. 65, III, letra "d", do Código Penal, máxime, diante de indistigáveis falseamento da verdade sobre a dinâmica dos fatos. 4- A multa reparatória deve ser entendida como mais um instrumento legal criado para, de maneira célere e efetiva, garantir o

ressarcimento das perdas e danos de cunho material, enfrentados tanto pela vítima sobrevivente, quanto aos herdeiros da vítima fatal. 5- Negado provimento ao apelo. Unânime. **(Autos nº 2007.001231-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de junho de 2008)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONFIGURAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE. 1- Existindo nos autos provas suficientes a demonstrar que o apelante realmente estava praticando atos típicos de mercancia, impossível a solução absolutória em seu favor. 2- Não existindo nos autos elementos suficientes a demonstrar com exatidão a ocorrência do vínculo associativo entre o apelante e uma terceira pessoa, não resta tipificado o delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006. 3- Apelo provido parcialmente. **(Autos nº 2008.000699-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – APELO MINISTERIAL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO PARA O INTEGRALMENTE FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – REGIME INICIALMENTE FECHADO – POSSIBILIDADE. 1- Em obediência a nova redação dada ao § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o inicialmente fechado. 2- Apelo provido parcialmente. **(Autos nº 2007.000335-1. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 12 de junho de 2008)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS –

IMPROCEDÊNCIA – ABSOLVIÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DA
PENA NO MÍNIMO LEGAL –
INADMISSIBILIDADE –
SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVA DE DIREITOS –
DESCABIMENTO – IMPROVIMENTO.
1- Havendo nos autos, robusto conjunto
probatório a sustentar a condenação do
apelante, não há que se falar em
absolvição. 2- O aumento da pena-base
em 02 anos, à luz do art. 59, do Código
Penal encontra abrigo nas
circunstâncias judiciais desfavoráveis
ao apelante. 3- Já o pedido de
substituição da pena privativa de
liberdade por restritiva de direitos ou
suspensão condicional da penal, não
tem amparo à luz do art. 44, inciso I, e
art. 77, ambos do Código Penal. 4-
Negado provimento ao apelo. **(Autos
nº 2007.000794-0. Relator Feliciano
Vasconcelos. Revisor Francisco Praça.
Julgado em 12 de junho de 2008)**

Composição da Câmara Criminal
Biênio 2007/2009

Desembargador *Arquilau Melo* - Presidente
Desembargador *Francisco Praça* - Membro
Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Membro

Revisão

Belª Maria Laélia Lima da Silva
Secretária da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação

Alessandra Araújo de Souza
Francisco Silva Lima

email
cacri@tjac.jus.br

Impressão
Câmara Criminal

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone
(68) 3211 5365